



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10980.008083/2001-31  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-008.150 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** ROGERIO KLEIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 1996

**DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL.**

Não havendo matéria que reste pendente de análise, deve-se declarar a definitividade do acórdão recorrido, tendo em vista o decurso do trânsito em julgado administrativo da matéria de decadência já analisada pelo colegiado competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a definitividade do Acórdão nº 104-19.122, de 05/02/2002, salvo quanto à decadência, afastada em última instância pelo Acórdão de Recurso Extraordinário (de Embargos) nº 9900-000.989, de 15/12/2016.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da

Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 221/224, com ciência, em 08/11/01, decorrente da constatação de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados/comprovado, apurada de forma mensal, através de fluxo de caixa, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.055.149,09, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% (art. 44, II, da Lei n.º 9430/96), e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1996, correspondente ao ano calendário de 1995.

Em 06/12/2001, o Contribuinte apresentou a impugnação, à 561/578 (fl. 233/250, numeração manual).

Em 22/01/2002, a DRJ/SDR julgou pela improcedência da impugnação apresentada e conseqüente manutenção integral do crédito tributário lançado, às fls. 584/599 (fls. 256/271, numeração manual).

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 275/288.

Em 05/12/2002, a 4ª Câmara do 1ª Conselho de Contribuintes, às fls. 639/689, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa de lançamento de ofício qualificada de 150% para multa de lançamento de ofício normal de 75%. A Decisão restou assim ementada:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — DILIGÊNCIAS — FASE FISCALIZATÓRIA — Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedidas, na fase de instrução e de impugnação, amplas oportunidades de apresentar documentos e esclarecimentos. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

SIGILO BANCÁRIO - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (art. 8º da Lei n.º 8.021, de 1990).

**PRAZO DECADENCIAL — FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS — CONTAGEM DE PRAZO — TERMO INICIAL** - A contagem do prazo decadencial de cinco anos, nos casos de falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o inciso 1 do art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS — EMISSÃO DE CHEQUES — FLUXO DE CAIXA** — Na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração do fluxo de caixa, efetuado com base em cheques emitidos é imprescindível que seja identificado à utilização dos valores como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, a emissão de cheques não constitui fato gerador do imposto de renda, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos. Assim, se a fiscalização procedeu à identificação dos gastos representados pelos cheques emitidos ou saques de conta bancária é legítima a sua imputação como aplicações no fluxo de caixa.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA — EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE** - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964. A falta de apresentação de Declaração de Imposto de Renda, bem como a falta de inclusão, como rendimentos tributáveis, de valores que transitaram a crédito/débito em conta corrente bancária pertencente ao contribuinte, de origem não comprovada, caracterizam falta simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do art. 992, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS — JUROS** — O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Preliminares de nulidade e de decadência rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Em 02/04/2003, às fls. 681/695, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **IRPF – multa de lançamento de ofício qualificada**. Alegou a Fazenda Nacional que o acórdão paradigma agrava a multa independentemente de saber se, sob o juízo da autoridade julgadora, existe uma outra circunstância que possa prejudicar o cumprimento da obrigação tributária. Com efeito, para tal acórdão, a simples evidência de que o contribuinte deixou de cumprir com as suas obrigações

(no caso, passar notas fiscais inidôneas) já significa a constatação do evidente intuito de fraude. Ao revés, o acórdão recorrido, mesmo reconhecendo expressamente a ocorrência da fraude, não agravou a multa porque o Fisco não logrou demonstrar o evidente intuito de fraude. Neste preciso ponto, tal acórdão entra em confronto com o paradigma pela só razão de que este já tem na fraude a demonstração cabal do "evidente intuito de fraude".

Em 09/03/2003, ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 714/724, a 4ª Câmara do 1ª Conselho de Contribuintes, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo não restar comprovada a alegada divergência mediante a apresentação de cópia de julgado divergente proferido por outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes ou pela própria CSRF sobre o mesmo assunto.

A Fazenda Nacional restou cientificada à fl. 725, em 17/08/2004.

Em 11/04/2003, juntado aos autos em 18/08/2004, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, conforme fls. 727/731, arguindo omissão do acórdão embargado, objetivando obter expresso pronunciamento acerca das seguintes questões: se as informações obtidas com a quebra do sigilo bancário em diligências que envolviam processo fiscalizatório voltado contra terceira pessoa (Fausto Solano Pereira) poderiam, validamente, ser, ao depois, utilizadas para lançamento contra o recorrente; foram apresentadas, pela fiscalização, evidências de acréscimo patrimonial em favor do contribuinte? caso sim, quais?; o que se entende por renda consumida, no caso concreto? a mera saída de recursos para contas de outras pessoas, físicas e jurídicas, sem especificação da finalidade ou propósito da movimentação? que outras evidências a fiscalização teria oferecido do consumo de renda? qual a natureza dos gastos a que alude genericamente a decisão, no trecho em que afirma que "[a] fiscalização aprofundou adequadamente as suas investigações, demonstrando o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de levantamento dos gastos efetuados pelos cheques emitidos"

Às fls. 733/734, a 4ª Câmara do 1ª Conselho de Contribuintes apresentou despacho, declarando a tempestividade dos Embargos do Contribuinte e encaminhando-os para o Relator para a devida manifestação.

Em 12/11/2004, às fls. 736/750, a 4ª Câmara do 1ª Conselho de Contribuintes **REJEITOU os Embargos de Declaração**, declarando não haver obscuridade, omissão e nem contradição no voto condutor, já que está perfeitamente identificado às fls. 218/219 o destino dos cheques. Esclareceu, ainda, que competia ao embargante o ônus da prova em contrário, ou seja, deveria ter comprovado que tinha origem para efetuar tais pagamentos.

**Em 16/08/2005**, na própria **fl. 750**, consta ciência da Fazenda Nacional.

**Em 14/12/2004**, à **fl. 751** (fl. 420, numeração manual), consta encerramento do Volume nº I do processo.

Em 22/02/2005, às fls. 13/40, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Extensão da quebra do sigilo bancário em outro processo administrativo, para autuação do recorrente**; 2. **Decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário**; 3. **Desconhecimento da origem e do destino dos valores depositados em conta do recorrente**; 4. **Caracterização de**

**omissão de rendimentos com base em extratos bancários, sem comprovação do vínculo entre o valor depositado e a omissão de receita.**

Em 22/07/2005, ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 193/203, a 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo pela caracterização da divergência em relação APENAS à seguinte matéria: 2. **Decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário**, pois verificou que o acórdão recorrido trata de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, com base já nas Leis n.ºs 8.134, de 1990, e 8.981, de 1995, adotando-se a tese de que **a decadência se dá em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo em vista a falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual**. Já o recorrente entende que **o fato gerador do Imposto de Renda é mensal, constituindo-se a declaração em mero ajuste, não sendo condição para o lançamento do tributo**. Dentre os vários acórdãos paradigmas trazidos, o acórdão 102-45.440 corrobora o entendimento do recorrente acerca da decadência, o que caracterizaria a alegada divergência, porém tal interpretação já se encontrava reformada, à época da apresentação do Recurso Especial (2210212005). Com efeito, o julgado em tela foi objeto de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que exarou, em 09/06/2003, o Acórdão CSRF 01-04.540, alterando o entendimento do acórdão recorrido (data do fato gerador mensal como *dies a quo* do prazo decadencial), abraçando-se tese diversa (31 de dezembro do ano-calendário como termo inicial da contagem do prazo decadencial). Não obstante, no caso do presente Recurso Especial, a alteração promovida pela Câmara Superior, no acórdão trazido como divergência, também aproveita ao recorrente, como será explicitado na sequência. Na situação dos autos, a exigência é relativa ao ano-calendário de 1995. Assim, pela interpretação que a Câmara Superior deu à divergência apresentada (Acórdão 102-45.440, alterado pelo Acórdão CSRF 01-04.540), o termo inicial para a contagem do prazo da decadência seria 31/12/1995, encerrando-se em 31/12/2000. Como o Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 08/11/2001 (fls. 223 - Volume 1), efetivamente teria se concretizado a decadência.

A União tomou ciência do Exame de Admissibilidade na própria fl. 203, apresentando **Contrarrazões**, em 26/08/2005, às fls. 208/2013, reiterando suas razões quanto ao mérito do recurso.

O Contribuinte tomou ciência da admissibilidade parcial do seu Recurso Especial, conforme fl. 221, motivando a interposição de **Agravo, em 16/11/2005**, às fls. 223/237.

Em 11/04/2006, o Agravo foi **REJEITADO**, conforme fls. 239/242.

Em 03/03/2009, a 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, às 257/265, através do Acórdão n.º 9304-00.060, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Especial do Contribuinte, restando assim ementada a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

DECADÊNCIA — IMPOSTO DE RENDA — EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso especial provido.

A União foi cientificada em 11/12/2009, à fl. 266.

Em 19/01/2010, às fls. 269/274, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Extraordinário**, endereçado para o **Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais**, aduzindo divergência jurisprudencial sobre o entendimento adotado pela turma *a quo* em relação ao **prazo decadencial de tributos sujeitos a lançamento por homologação**. O acórdão paradigma colacionado adotou entendimento de que o instituto da decadência se rege pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, em 14/01/2011, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 285/287, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria sobre **prazo decadencial de tributos sujeitos a lançamento por homologação**, pois verificou que a decisão recorrida acatou a tese da decadência do lançamento por homologação a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo quarto, do CTN), enquanto o paradigma entendeu que, no lançamento por homologação, o que se homologa é o pagamento, sendo o lançamento efetuado para cobrar diferenças, parcial ou total, feito na modalidade de ofício, com prazo decadencial sempre regido pelo art. 173, I, do CTN.

O Contribuinte foi cientificado em 27/04/2011, conforme fl. 287.

Em 28/08/2012, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 296/298, **NEGOU SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, restando assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa:

IRPF - DECADÊNCIA-ARTIGO 62-A DO RICARF.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos casos onde são constatados recolhimentos mesmo que parciais do tributo, de ser aplicado o artigo 150, § 4º e para os casos onde não foram efetivados recolhimentos de ser aplicado o art. 173, I, ou parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Cientificada em 12/03/2013, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls. 302/304, alegando contradição no acórdão embargado, pois, enquanto todo o arrazoado desenvolvido pelo Conselheiro Francisco Maurício, conduzia ao acolhimento do recurso fazendário, sua conclusão, ao menos como retratado na página de rosto, resultou no seu não acolhimento.

Em 15/12/2016, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 307/309, **ACOLHEU** os Embargos de Declaração, **com efeitos infringentes**, para que na decisão reste consignado: *“Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito”*.

Em 15/05/2017 a União manifestou-se ciente da decisão (fl. 311).

Em 11/08/2017, à fl. 316, consta que foi desapensado deste processo o processo n.º 10980.008084/2001-86.

Em 18/08/2017, o Contribuinte foi cientificado (fl. 318).

Em **09/03/2018**, às fls. 752/753, a Câmara superior de Recursos Fiscais verificou a ocorrência de lapso no trâmite processual, bem como o trânsito em julgado da decisão que afastou a decadência, **da qual o Contribuinte foi cientificado em 18/08/2017 (e-fls. 318), determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que fossem adotadas as providências de sua alçada, já que se encontra pendente de execução o Acórdão n.º 104-19.122 (fls. 310 a 360 - Volume 1)**.

Em 18/04/2018, à fl. 755, a Delegacia da Receita Federal apresentou despacho determinando que o *“processo deve retornar ao CARF-MF para reapreciação do Recurso Especial do Contribuinte pela CSRF, decisão administrativa que declarou a extinção dos débitos por decadência (Acórdão n.º 9304-00.060, da 4ª Turma da CSRF, de 03/03/2009). Considerando a determinação do CSRF, no despacho de fls. 752/753, para cumprimento do Acórdão n.º 104-19.122, antes de procedermos ao seguimento do processo com expedição de intimação ao contribuinte para informar que o processo encontra-se pendente de reapreciação pela CSRF de seu recurso especial e não da apreciação do recurso extraordinário da Fazenda Nacional, devolvemos o processo a CSRF para apreciação e nova manifestação”*.

Em 07/05/2018, à fl. 757, há novo despacho para que os autos sejam encaminhados à 1ª Turma do CSRF *“para julgamento em face do acórdão do Pleno da CSRF que, mediante acórdão 9900-000.989, de 15/12/2016, acolheu os embargos de declaração da Fazenda Nacional opostos em face do acórdão 9900-000.349, de 28/08/2012, ‘com retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito’.*”

Em 10/09/2018, à fl. 758, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentou **despacho de devolução** por verificar equívoco na distribuição do processo.

Em 17/10/2018, à fl. 759, foi determinada a devolução para ser encaminhados os autos para a 3ª Turma do CSRF.

Em 22/02/2019, à fl. 760, determinado a redistribuição para a 2ª Turma do CSRF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

## DO MÉRITO

Trata-se de retorno de processo julgado no Pleno, tendo em vista que o Acórdão de Recurso Extraordinário (de Embargos) determinou o retorno dos autos a esta 2ª Turma da CSRF

A Delegacia da Receita Federal apresentou despacho informando a respeito de possível falha no andamento processual nos seguintes termos:

*“O processo deve retornar ao CARF-MF para reapreciação do Recurso Especial do Contribuinte pela CSRF, decisão administrativa que declarou a extinção dos débitos por decadência (Acórdão n.º 9304-00.060, da 4ª Turma da CSRF, de 03/03/2009). Considerando a determinação do CSRF, no despacho de fls. 752/753, para cumprimento do Acórdão n.º 104-19.122, antes de procedermos ao seguimento do processo com expedição de intimação ao contribuinte para informar que o processo encontra-se pendente de reapreciação pela CSRF de seu recurso especial e não da apreciação do recurso extraordinário da Fazenda Nacional, devolvemos o processo a CSRF para apreciação e nova manifestação”.*

Após uma longa reanálise dos autos observei que o Recurso Especial do Contribuinte **foi admitido tão somente quanto à matéria de decadência**, matéria esta que foi objeto de análise tanto da Câmara Superior em julgamento ordinário, quanto depois objeto de recurso extraordinário ao Pleno.

Portanto, todos os pontos abordados pelas partes restaram devidamente julgados, devendo ser declarada a definitividade das decisões veiculadas neste Tribunal.

Desse modo, atendendo à determinação contida na conclusão do acórdão exarado pelo Pleno às fls. 307 a 309, declaro a definitividade do Acórdão n.º 104-19.122, de 05/02/2002,

salvo quanto à decadência, afastada em última instância pelo Acórdão de Recurso Extraordinário (de Embargos) n.º 9900-000.989, de 15/12/2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes